



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 041/2022**

**MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N.º 1.928 DE 27 DE MAIO DE 2005, 2.883 DE 05 DE MAIO DE 2015 E 1.718 DE 10 DE SETEMBRO DE 2022."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 041/2022**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando as alterações das Leis nsº 1.928/2005 (art. 1º), 2.883/2015 (art. 15º) e 1.718/2002 (art. 3º).

De igual forma, inclui o inciso I, do art. 24, da Lei Municipal nº 1.718/2002.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

### PARECER

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no Art. 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal **legislar sobre assunto de interesse local**.

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na constituição, lhe foi conferido poderes administrativos. Dentre os Poderes inerentes a Administração encontra-se o Poder Discricionário, sendo aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Sendo assim, certo é que o ordenamento, em inúmeras circunstâncias, opta por deixar sob responsabilidade do agente público, mais próximo da realidade administrativa, a valoração de parâmetros não positivos, mas essenciais na escolha da decisão administrativa.

Este núcleo livre que o sistema assegura ao administrador é o juízo de conveniência e oportunidade que se encontra no cerne da discricionariedade, restrito à Administração.

No caso em apreço, em linhas gerais, observa-se que as alterações propostas nas Lei Municipais nº 1.928/2005 (art. 1º), 2.883/2015 (art. 15º) e 1.718/2002 (art. 3º), não possuem óbices para a aprovação.

Ainda, conforme assegurado nas exposições de motivos, o aumento de despesas decorrentes desta Lei será custeado pelo orçamento vigente, sendo suportado pelo executivo.

Nesse sentido, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria, como dito, de competência do Município em face do seu interesse e necessidade.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto, atendendo o previsto na Lei Federal nº 14.434/2022, bem como, o princípio constitucional da legalidade, entabulado no Art. 37 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 31 de agosto de 2022.

*Claudia Zatti Da Fonseca*  
**Claudia Zatti Da Fonseca**

*Eduardo Zorzi*  
**Eduardo Zorzi**

*Renato Luiz Zamatta*  
**Renato Luiz Zamatta**

*Valdemir Orlandi*  
**Valdemir Orlandi**

*Dilhermando Carlos Marcon*  
**Dilhermando Carlos Marcon**

*Marcelo Gregianin*  
**Marcelo Gregianin**  
Assessor Jurídico